

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (continuação) / 71

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

### Aula 71

#### **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Continuação):**

O incidente (Arts. 133 a 137) é obrigatório, na forma do art. 795, §4º, CPC:

**CPC, Art. 795, § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.**

Mas, a própria lei traz ressalvas, como a preconizada no art. 134, §2º:

**CPC, Art. 134, § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.**

No campo tributário também há exceção e o verbete 435 da súmula do STJ traz expressamente a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para figura do sócio, no caso de dissolução irregular da empresa (que é considerada violação à lei):

**Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**

A desconsideração é possível, inclusive, no âmbito dos Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 1.062 do CPC:

**CPC, Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.**

Ocorre que no art. 10 da Lei 9.099/95 existe a expressa previsão que não é possível a intervenção de terceiros nos Juizados Especiais:

**Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.**

Por conta disso, é de se dizer que o conteúdo do art. 10 foi revogado em parte, no que toca ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta espécie de intervenção de terceiro admitida no âmbito dos Juizados Especiais pela nova ordem jurídica instaurada pelo CPC/15.

Com a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio passa a ter responsabilidade por uma obrigação que inicialmente não possuía. Por conta disso, a natureza deste instituto é constitutiva<sup>1</sup>.

Qual é o **método** a ser utilizado para a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica?

- **1ª corrente - Dinamarco/Didier/Requião/Ulhôa Coelho:** Ação. A desconsideração seria tão grave que deveria ser realizada por ação, para garantir aos sócios o contraditório mais amplo e abrangente possível.
- **2ª corrente - STJ/NCPC:** Incidente processual. Posição baseada na jurisprudência do STJ. Esse incidente não precisaria ser muito formal. Na verdade, sendo assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, seria admitida a informalidade do procedimento, que poderia ocorrer, inclusive, em qualquer fase do processo<sup>2</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica possui diversos **modelos**:

- 1) **Desconsideração Clássica ou Tradicional** -> a pessoa jurídica possui personalidade jurídica, patrimônio e obrigações próprios. Quando há o descumprimento de suas obrigações (inadimplemento) e algum daqueles requisitos previstos na lei (fraude; abuso de direito; ou confusão patrimonial) é identificado, sendo requerida a desconsideração, ela será admitida para afastar temporariamente a personalidade jurídica da empresa e atingir o patrimônio de seus sócios.

---

<sup>1</sup> Alguns, inclusive, afirmam que é constitutiva negativa ou desconstitutiva (por força do afastamento da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios).

<sup>2</sup> O CPC/15 adotou expressamente a 2ª corrente. Ocorre que apesar de adotar esta terminologia, em alguns dispositivos o legislador tratou do tema como se estivesse diante de uma verdadeira ação, o que vem causando algumas discussões na doutrina.

- 2) **Desconsideração entre empresas do mesmo grupo econômico** -> o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica, no caso de grupos econômicos, deve ocorrer *“quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores”*<sup>3</sup>.
- 3) **Desconsideração Inversa** -> a demanda é proposta originariamente à pessoa natural (pessoa física): sócio; só que essa pessoa física constitui uma pessoa jurídica e direciona todo seu patrimônio para ela para não cumprir suas obrigações. Segundo o STJ, *considerando-se que a finalidade da ‘disregard doctrine’ é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.*<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Os advogados dessas empresas elogiam a necessidade de contraditório e ampla defesa. Mas, há crítica: na prática, o patrimônio dessas empresas é volátil, vai de um lado para o outro, de acordo com a conveniência de sócios que tentam esconder patrimônio para não cumprir nenhuma obrigação. Assim, por dar ênfase a segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, afasta do Judiciário a agilidade/celeridade para atingir o patrimônio.

<sup>4</sup> É muito comum em casos de jogadores de futebol e também em casos de divórcio.